



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

9.2. Antes de adentrar no mérito, porém, imprescindível destacar que o gestor não se manifestou no prazo concedido para defesa, tendo apresentado contestação intempestiva, após o trâmite regular do processo, motivo pelo qual o Corpo Especial de Auditores – COREA, e o Ministério Público de Contas entendem pela aplicação do efeito material da revelia.

9.2.1. O artigo 81, §3º, da Lei Orgânica prescreve que o responsável que não atender a citação ou intimação determinada pelo Tribunal, pelo Relator ou pelo Auditor, será considerado revel, **para todos os efeitos** previstos no Regimento Interno e na legislação processual civil. O RI, por sua vez, no artigo 216, prescreve que:

Art. 216 - Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios.

Parágrafo único - Constatada a revelia pela Coordenadoria de diligências, tal fato será anotado no processo, mediante "certificado de revelia", sujeitando-se, o responsável ou interessado, às penalidades regimentais previstas para este caso, sem prejuízo de outras relacionadas com a matéria de mérito.

9.2.2. Ainda nesse contexto, importante trazer à baila o previsto no artigo 23 da Lei Orgânica:

Art. 23. O revel, no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos, poderá reassumir como parte no processo, no estado em que se encontrar, sendo vedado pleitear sobre matéria já preclusa.

9.2.3. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, no âmbito deste Sodalício há previsão de aplicação dos efeitos materiais decorrentes da revelia, que, inobstante isso, deve ser temperada com a verdade material que vigora nas Cortes de Contas.

9.2.4. Para além disso, o revel poderá assumir o processo no estado em que se encontrar o feito, podendo pleitear sobre matéria que não esteja preclusa.

9.2.5. Diante da previsão legal, esclarece-se que o responsável protocolizou contestação ao Relatório de Prestação de Contas nº 80/2017 e ao Despacho nº 33/2018, após a emissão dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e não apresentou, destarte, matéria de ordem pública que tornasse o processo apto ao retorno aos órgãos consultivos. Em razão disso, a análise dos seus argumentos limitou-se ao âmbito da Relatoria, no estado em que se encontrava o feito, consoante art. 23 da LO.

9.2.6. Por fim, informa-se a inaplicabilidade do precedente constituído no processo nº 12043/2015, por se tratarem de situações distintas. Naquele, a própria Conselheira Relatora do feito determinou, *ex officio*, nova diligência/esclarecimento, ao passo que no presente caso tem-se configurada a apresentação extemporânea de defesa, a não ensejar, nos termos do dispositivo citado no item antecedente, a tramitação ordinária dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

9.2.7. Passa-se, destarte, à apreciação do mérito das contas prestadas.

9.3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.3.1. Despesas com pessoal

9.3.1.1. O art. 169 da Constituição Federal de 1988 prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

9.3.1.2. Nesse sentido, cumpre destacar que no exercício de 2016 a despesa total com pessoal do Município de **Piraquê** alcançou **61,85%** da receita corrente líquida, **extrapolando, portanto, os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19⁴, e inciso III, alínea “b”, do art. 20⁵ da LRF**. Desse percentual, observa-se que 58,12% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de 54%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 04/08/2017, emitiu o alerta 2016002886, e em 11/08/2017, emitiu o alerta 2016002897, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal.

9.3.1.3. Instado a promover defesa e apresentar as medidas tomadas para a redução da mencionada despesa e a recondução do percentual excedido, o gestor afirmou que encaminhou nota explicativa juntamente com a conta, bem como aduz ter demonstrado o saneamento da falha por meio do expediente nº 12371/2017. Destarte, o arquivo referente a nota explicativa anexado ao SICAP apresenta erro e não abre, e o aludido expediente não contém informações sobre a despesa com pessoal.

9.3.1.4. Inobstante isso, este Tribunal de Contas já entendeu pela ressalva de tal apontamento, consoante denota-se do Parecer Prévio nº 10/2018, exarado no bojo dos autos nº 5334/2016, porquanto o gestor naquela oportunidade explanou que os motivos ensejadores da irregularidade foram a perda da receita, que ocorrera em decorrência da crise que assolara o país, em contrapartida haveria necessidade de pagamento da data-base e ajustes na remuneração dos servidores. Nesse contexto, exibiu a regularização da situação no exercício posterior, pois reconduziu os percentuais consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.3.1.5. *In casu*, da análise dos demonstrativos da LRF constantes do SICAP (anexo I do RGF – Despesa com pessoal), do exercício posterior ao que ora se analisa (2017), denota-se a ocorrência da recondução dos gastos aos limites previstos na lei, sendo que ao final do exercício demonstrou o gestor, através do aludido sistema contábil, o atingimento de 48,93% do limite total. Em face disso, em consonância com o Parecer Prévio nº 10/2018, entendo pela ressalva de tal apontamento.

9.3.1.6. Destaca-se, ainda, que da apreciação das contas a equipe técnica

⁴ Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

constatou a execução de outras despesas referentes a contratação de assessoria jurídica (R\$36.400,00) e serviços contábeis (R\$195.240,00), totalizando R\$231.460,00, as quais, se incluídas no cálculo dos gastos com pessoal, impactaria significativamente na apuração do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

9.3.1.7. Ocorre que acerca desses pontos, este Tribunal de Contas definiu as seguintes teses, através das Consultas nº 812/2018 e nº 7601/2017:

- os serviços prestados por advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, devendo, portanto, ser contabilizados como “despesas com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, a partir do exercício de 2021;
- os Poderes Executivo e Legislativo têm até o exercício de 2.021 para adequarem o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizarem concurso para tais cargos;
- até 2021, o município está autorizado a contratar advogados por meio de inexigibilidade, desde que observados os seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

9.3.1.8. Assim, determino à atual gestão que adote providências com vistas a cumprir as decisões enumeradas nas precitadas Consultas e realize concurso público para a contratação dos mencionados serviços, posto que nas contas atinentes ao exercício de 2021 tais despesas serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

9.3.2. Aplicação na Educação

9.3.2.1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

9.3.2.2. Conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica – com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos no período atingiram **25,44%**. Logo, constata-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2016, ao menos formalmente, o índice constitucional.**

9.3.3. Aplicação no FUNDEB

9.3.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o preconizado no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

em efetivo exercício na rede pública. Desta maneira, do exame dos autos verifica-se que os recursos aplicados atingiram **62,42%**, **cumprindo o índice mínimo exigido** pela Lei.

9.3.3.2. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 6.4 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, constata-se que o montante aplicado totaliza 104,87% do recurso recebido. Assim, recomendo ao atual gestor que utilize corretamente as fontes de recursos destinados ao FUNDEB, em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008 e, quando for o caso de utilização a maior do que as verbas recebidas, indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

9.3.3.3. No que diz respeito ao Parecer do **Conselho do FUNDEB**, vislumbra-se erro ao abrir o arquivo anexado pelo gestor no SICAP, mas o gestor se desincumbiu do ônus que lhe competia e juntou o Parecer à sua defesa.

9.3.3.4. Nesse contexto, **recomenda-se** que observe o disposto no inciso X do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ou da Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização.

9.3.4. Aplicação na Saúde

9.3.4.1. Vislumbra-se nos autos que os recursos aplicados correspondem a **26,93%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde. Portanto, **cumpriu-se, ao menos formalmente, o limite mínimo de 15%**, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77, III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

9.3.4.2. Insta consignar que não consta do SICAP o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, mas que o responsável anexou-o à sua defesa.

9.3.4.3. Nessa esteira, **recomenda-se** que observe o disposto no inciso XI do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Saúde.

9.3.5. Repasse ao Legislativo:

9.3.5.1. De acordo com o Demonstrativo do Repasse ao Legislativo e Relatório de Análise de Prestação de Contas, o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$542.628,44 (quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao duodécimo, o que corresponde a **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, **observando, portanto, o que determina o artigo 29-A da CF**.

9.4. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

9.4.1. Análise Orçamentária

9.4.1.1. A Lei Municipal nº 280/2015, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2016, estimou as receitas e fixou as despesas na ordem de R\$15.485.500,00 (quinze milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), autorizando a abertura de créditos suplementares de até 80% do valor do orçamento corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

9.4.1.2. Conforme se depreende do Relatório de Análise, o orçamento inicialmente autorizado sofreu alterações no decorrer do exercício financeiro de 2016, ficando assim evidenciado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
Orçamento Fixado	15.485.500,00	100%
(-) Reduções	11.959.194,80	77,23%
Suplementações	11.959.194,80	77,23%
Créditos Esp. e ou Extraordinários	0,00	
Excesso de Arrecadação	0,00	
TOTAL	15.485.500,00	77,23%

9.4.1.3. Consta-se que o valor suplementado, R\$11.959.194,80 (onze milhões novecentos e cinquenta e nova mil cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), corresponde a 77,23% das despesas fixadas, **não excedendo**, assim, o percentual estabelecido na LOA.

9.4.1.4. Entretanto, acerca dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias para suplementação do orçamento inicialmente fixado, cite-se jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 680603, Sessão do dia 04/09/2012, no qual o Relator Gilberto Diniz sustentou que:

“Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 50% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de Mar de Espanha, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.”

9.4.1.5. Desta forma, recomendo ao chefe do Poder Executivo que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

9.4.1.6. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o **Balanco Orçamentário** demonstra as receitas previstas e despesas fixadas em cotejo com as realizadas.

9.4.1.7. Do confronto das **receitas arrecadadas – R\$ 10.720.653,44** (dez milhões setecentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com as **despesas empenhadas – R\$ 10.686.668,40** (vinte e um milhões setecentos e cinquenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), verifica-se que em 2016 o Município obteve **superávit na execução orçamentária**, no valor de **R\$33.985,04** (trinta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

9.4.1.8. Quanto à análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista, R\$ 15.485.500,00, com a efetivamente realizada, R\$ 10.720.653,44, vislumbra-se que o Município **arrecadou 69,23%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%** descrito no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

9.4.1.9. Noutro giro, no que concerne aos tributos de competência exclusiva do município, verifica-se que não houve a efetiva arrecadação das receitas de IPTU (0,00%), ISSQN (35,23%) e Taxas (14,24%).

9.4.1.10. **Converto o apontamento em ressalva**, nos termos do que vem decidindo esse Sodalício, conforme Processo nº 5795/2017, considerando que a arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

total do município apresentou resultado satisfatório, entretanto, recomendo ao atual gestor para que adote providências no sentido dar efetividade a arrecadação dos tributos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

9.4.2. Análise do Balanço Financeiro

9.4.2.1. O **Balanço Financeiro** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	10.720.653,44	Orçamentárias	10.686.668,40
Extraorçamentárias	1.483.826,77	Extra orçamentárias	913.732,93
Ajustes Financeiros	0,00	Ajustes Financeiros	0,00
Saldo do exercício anterior	719.884,20	Saldo p/ o exercício seguinte	1.265.881,79
Total	12.924.364,41	Total	12.866.283,12

9.4.2.2. Depreende-se consonância nos demonstrativos de 2015 e 2016 no que concerne ao saldo transportado de um exercício para o outro.

9.4.2.2. Inobstante isso, há divergência no fechamento do Balanço Financeiro, tendo em vista inconsistência entre o total de ingressos e de dispêndios, no importe de R\$58.071,29.

9.4.2.1 Convento o **apontamento em ressalva**, considerando a baixa expressividade do montante, e **recomendo** a conferência dos dados encaminhados, evitando erros contábeis dessa natureza, bem como que efetuem as correções necessárias a fim de que tanto o sistema de contabilidade utilizado no órgão quanto o SICAP/Contábil apresentem os mesmo valores, lembrando que eventual correção deverá ser realizada no exercício atual, caso ainda continue dependente de regularização.

9.4.3. Análise do Balanço Patrimonial

9.4.3.1. O **Balanço Patrimonial (BP)**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	2.290.761,45	Passivo Circulante	1.349.731,85
Ativo Não Circulante	7.872.221,05	Passivo Não Circulante	15.476,39
		Total do Passivo	1.365.208,24
		Patrimônio Líquido	8.797.774,26
Total do Ativo	10.162.982,50	Total Geral	10.162.982,50

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	1.280.448,96	Passivo Financeiro	1.587.383,43
Ativo Permanente	8.882.533,54	Passivo Permanente	15.476,39
Déficit Financeiro do exercício			-306.934,47
Superávit Permanente do exercício			8.867.057,15
Saldo Patrimonial			8.560.122,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

9.4.3.2. A respeito dos valores que compõem o Ativo, o gestor foi instado a apresentar documentos para comprovar a origem e as medidas adotadas para a recuperação dos valores lançados na rubrica “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, na cifra de R\$14.567,17, uma vez que por se tratar de salário família, conforme arquivo xml, poderia ser deduzido no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, e que deveria ser realizado o mais rápido possível, pois o direito de solicitar o reembolso extingue-se em cinco anos.

9.4.3.3. Em sede de defesa, o responsável alegou que solicitou a devida regularização para compensação da referida importância “dentro das contribuições patronais”. Ocorre que o gestor não faz prova de suas alegações, não traz sequer indício que demonstre que deu início ao recolhimento dos valores ao erário.

9.4.3.4. Desse modo, por não se tratar de valores disponíveis quando do encerramento do exercício, e que o responsável não apresentou as medidas adotadas para a regularização, os valores não serão considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício. E no caso de não regularização, o registro deverá ser alterado de atributo “F” para “P”.

9.4.3.5. Ainda sobre os valores que compõem o ativo, foi solicitado ao gestor que apresentasse novamente os extratos bancários, a fim de comprovar os valores lançados na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, vez que a soma dos extratos enviados junto com a prestação de contas é de R\$1.163.157,66, e no Balanço está registrado R\$1.265.881,79, e conforme Balancete de Verificação não consta dinheiro em espécie na conta “Caixa”. Ainda, consta um extrato repetido referente à agência 638-6 e conta 60475-5, de R\$197,31.

9.4.3.6. Após o exame da defesa, oportunidade em que o gestor apresentou os extratos bancários novamente, verifica-se que o somatório destes totaliza R\$1.163.354,97 (um milhão cento e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), razão pela qual referido valor será considerado no cômputo do ativo, já que devidamente comprovado através de documentos hábeis a demonstrar a existência do saldo.

9.4.3.7. Ante ao exposto, recomendo ao gestor e ao responsável pela contabilidade que havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

9.4.3.8. Destarte, alerto o gestor quanto a necessidade de fazer-se constar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registrados na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a higidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalte-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios subsequentes enviem todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 07/2013, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de a reincidência acarretar a rejeição das contas.

9.4.3.9. Além disso, o gestor foi citado sobre as seguintes inconsistências no passivo:

- divergência de R\$3.600,05 entre o valor da dívida fluante do Anexo 17 (R\$1.590.983,48) e o valor registrado no Passivo Financeiro (R\$1.587.383,43).

- divergência de R\$237.651,58 entre o Passivo Circulante e o Passivo Financeiro, quando na verdade deveria ser o saldo atual referente aos “*Restos a Pagar Não Processados*”.

9.4.3.10. Afirma o responsável em sua defesa que tal falha é formal e técnica, e que não causa prejuízo ao erário.

9.4.3.10. Improcede o argumento de defesa, porquanto não se tratam apenas de falhas de natureza formal, mas da comprovação contábil do passivo do órgão, o que influencia diretamente no montante da dívida.

9.4.3.11. Assim, nego procedência aos argumentos de defesa, e considerando que não há como aferir a solidez dos registros/valores da dívida fluante, será considerado o valor do Passivo Financeiro do Anexo 14/2016, de R\$1.587.383,43, até que o gestor providencie as correções e apresente a real situação da dívida fluante do órgão. Ressalto, ainda, que eventuais adequações devam ser realizadas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, observando, ainda, as normas deste Tribunal de Contas, ou seja, o ente deverá proceder a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

9.4.3.12. Destarte, **refazendo os cálculos** considerando o valor lançado no Ativo Circulante (R\$2.290.761,45), deduzidos os “*Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo*” de R\$14.567,17, que não foram comprovados, e deduzidos os “*Estoques*” de R\$1.010.312,49, os quais fazem parte do Ativo Permanente, e considerando apenas o valor relativo à soma dos extratos (R\$1.163.354,97), temos um Ativo Financeiro de R\$1.163.354,97, que confrontado com o Passivo Financeiro de R\$1.587.383,43⁶, apresenta um **déficit financeiro de R\$424.028,46** (quatrocentos e vinte e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), indicando que **há insuficiência de saldo financeiro** para adimplir os compromissos no exercício vindouro.

9.4.3.13. Além disso, calculando o **índice de liquidez imediata** (Disponibilidade – R\$1.163.354,97/Passivo Circulante – R\$1.349.731,85), afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o município possui R\$0,86 disponível em caixas e bancos para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.

9.4.3.14. Lado outro, o índice de **liquidez corrente** (Ativo Circulante – R\$2.173.667,46⁷/Passivo Circulante – R\$1.349.731,85), demonstra que para cada R\$1,00 de dívida o município possui R\$ R\$1,61 para sua liquidação.

⁶ Considerando o valor do Anexo 14/2016.

⁷ Foi considerando o valor comprovado com os extratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

9.4.3.15. No que se refere ao déficit financeiro e ao índice de liquidez imediata, com o fito de preservar o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte, **ressalvo o apontamento**, tendo em vista a baixa expressividade do mesmo quando comparado à receita gerida no exercício – déficit financeiro corresponde a **3,96%**. Entretanto, no dever pedagógico inerente a esta Corte de Contas, **recomendo ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade** que havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, bem como o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

9.4.3.16. Outrossim, nota-se que o valor residual dos ativos, após deduzidos os passivos, resultou em um **Patrimônio Líquido de R\$8.797.774,26** (oito milhões setecentos e noventa e sete mil setenta e quatro reais e vinte e centavos).

9.4.4. Da Dívida Consolidada Líquida

9.4.4.1. A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.4.4.2. Conforme anotado pela 2ª DICE, não há Dívida Consolidada Líquida, ou seja, o montante da dívida em longo prazo deduzindo os valores das disponibilidades financeiras e os restos a pagar processados, em relação à Receita Corrente Líquida atinge o percentual de **0,0%**, portanto, encontra-se **dentro do limite estabelecido** na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que fixa o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da Receita Corrente Líquida.

9.4.5. Da Análise Patrimonial

9.4.5.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2016:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	10.720.653,44
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	9.064.923,82
Resultado Patrimonial do Período	1.655.729,62

9.4.5.2. Conforme demonstrado acima, o resultado patrimonial do Município apresentou um **superávit de R\$1.655.729,62** (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos).

9.5. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

9.5.1. Do exame dos autos constatou-se, ainda, que o responsável foi citado para apresentar os seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

“Faz-se necessário o envio da “Certidão de Regularidade do Contador com o CRC – Conselho Regional de Contabilidade”; do “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”; da “Cópia da Lei que fixa o Subsídio dos Agentes Políticos”; do “Demonstrativo do Valor dos Subsídios dos Agentes Políticos”; do “Relatório de Gestão do Exercício de 2016”; do “Demonstrativo de Cancelamentos Ocorridos no Ativo e no Passivo”; e do “Último Parecer Atuarial do RPPS”, considerando que os documentos mencionados apresentam erro;”

9.5.2. Da apreciação da defesa denota-se a juntada do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, da Certidão de Regularidade do Contador perante o CRC, Declaração do Prefeito de que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, contudo, ausente o Demonstrativo de Cancelamentos ocorridos no Ativo e no Passivo em 2016 e o Relatório de Gestão do exercício.

9.5.3. Sobre o apontamento, entendo que não tem o condão de macular a presente consolidação das contas, mas determino que o gestor cumpra a Instrução Normativa do TCE nº 08, de 27 de novembro de 2013, sob pena de aplicação de sanção pela ausência de documentos, bem como pela reincidência.

9.5.4. No atinente à Resolução que fixou o subsídio dos agentes políticos, depreende-se que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Não Fazer c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Tutela Antecipada, e obteve, em 2015, o deferimento do pedido, conforme segue:

“Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para o efeito de suspender o Decreto Legislativo nº 016/2012, determinando que o Município de Piraquê/TO se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais com base no valor fixado pelo Projeto de Resolução nº 004/2012 e Decreto Legislativo nº 016/2012, limitando-se a remunerá-los conforme ato normativo anterior, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para o Município de Piraquê/TO.”

9.5.5. Destarte, considerando que a situação foi judicializada e que a apreciação sobre a legalidade dos pagamentos dos subsídios foi realizada antes do exercício que ora se analisa, determino a remessa de cópia da presente decisão para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que inclua a informação no objeto de fiscalizações a serem realizadas por este Sodalício, seja via sistemas internos, seja por meio de auditorias, promovendo, a seu juízo técnico, as respectivas demandas, se for o caso de identificação de ilegalidades decorrentes dos pagamentos.

10. CONCLUSÃO

10.1. Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, bem como nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, conclui-se que os principais aspectos que balizam a presente decisão estão centrados nos seguintes pontos:

a) Cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de **25,44%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Desenvolvimento do Ensino no período.

- b) Cumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, ao aplicar o percentual de **62,42%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- c) Cumprimento do disposto no artigo 77, III, do ADCT da CF/88, ao aplicar **26,93%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde.
- d) Cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que o município efetuou repasse de **7%** para cobrir as despesas do Poder Legislativo Municipal.
- e) Arrecadação total de **69,23%** da receita prevista.
- f) Superávit na execução orçamentária.
- g) Superávit patrimonial.

10.2. Para além disso, em que pese remanescerem impropriedades, tais falhas, se ponderadas em cotejo com os resultados positivos do Município no exercício de 2016 e considerando ainda o cumprimento dos índices constitucionais e legais, podem ser objeto de recomendação, visto que não comprometem a gestão envolvida, permitindo, assim, a adoção de medida menos gravosa ao responsável.

10.3. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, as quais balizaram-se nas falhas destacadas no Despacho nº 33/2018, aliado ao fato de os responsáveis terem sido declarados revéis. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, as impropriedades, apesar de repreensíveis, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão, pois são passíveis de correções.

10.4. Para além da apreciação das contas gerais do Município de Piraquê, do exercício de 2016, faz-se imperioso ressaltar que tramita nesse Tribunal de Contas o processo de Auditoria de Regularidade nº 15460/2016, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Resolução Plenária nº 488/2017.

10.4.1. Nessa senda, prescreve o §2º do art. 73 do Regimento Interno que:

Art. 73.

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu reexame dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.

10.4.2. Por conseguinte, a emissão de Parecer Prévio favorável ao gestor não impede a imputação de débito e a aplicação de multa, se for o caso, em outros processos que tramitam nesse Sodalício, já que a análise atinente a esta Prestação de Contas diz respeito à consolidação dos dados contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além dos cumprimentos formais dos índices constitucionais e legais de Piraquê, já as auditorias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

inspeções e prestação de contas de ordenador se referem aos aspectos material, técnico-jurídico, e de ordenador do responsável que gere o Município e dos demais administradores.

11. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, divirjo dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para:

11.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Piraquê**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as **ressalvas** contidas no voto.

11.2. **Determinar** ao atual gestor que atenda as **recomendações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

A) Cumprir o Art. 169 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar, e, nesses termos, cumprir os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, e inciso III, alínea “b”, do art. 20 da LRF.

B) Realizar concurso público com vistas à contratação de assessoria jurídica, serviços médicos e serviços contábeis, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 tais despesas serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público. Destarte, as despesas com a contratação desses profissionais deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, consoante artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C) Utilizar corretamente as fontes de recursos destinados ao FUNDEB, em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008 e, quando for o caso de utilização a maior do que as verbas recebidas, indicar claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

D) Cumprir a Instrução Normativa do TCE nº 08, de 27 de novembro de 2013, sob pena de aplicação de sanção pela ausência de documentos necessários à apresentação das contas anuais consolidadas, bem como pela reincidência.

E) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

F) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

G) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

H) Conferir os dados encaminhados, evitando erros contábeis dessa natureza, bem como efetuar as correções necessárias a fim de que tanto o sistema de contabilidade utilizado no órgão quanto o SICAP/Contábil apresentem os mesmo valores, lembrando que eventual correção deverá ser realizada no exercício atual, caso ainda continue dependente de regularização.

I) Realizar, no exercício em curso e em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, e bem assim informar em Notas Explicativas.

J) Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registrados na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalte-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios subsequentes enviem todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 07/2013, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de a reincidência acarretar a rejeição das contas.

11.3. **Determinar** a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

11.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, bem como ao atual gestor(a), para conhecimento.

11.5. **Cientificar** o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

11.6. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara a esta Corte.

11.6. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando a alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO, bem como para que inclua a informação acerca do pagamento de subsídios dos Secretários Municipais, nos exercícios de 2015 e 2016, no objeto de fiscalizações a serem realizadas por este Sodalício, seja via sistemas internos, seja por meio de auditorias e ou inspeções, promovendo, a seu juízo técnico, as respectivas demandas, se for o caso de identificação de ilegalidades decorrentes dos pagamentos.

11.7. Após o trânsito em julgado, **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Piraquê, para julgamento.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado,
aos dias do mês de de 2018.

Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 13/11/2018 16:28:09